



## LEI Nº 7.491, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

### **Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2013 e dá outras providências.**

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 124, § 2º, e 129, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias da Administração Direta (Executivo e Legislativo), do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM), subdividido em IPAM – Saúde e IPAM – Previdência, e da Fundação de Assistência Social (FAS), para o exercício econômico-financeiro de 2013, compreendendo:

I - prioridades da administração para 2013;

II - estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução do orçamento anual da Administração do Município para 2013;

III - disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - disposições referentes à legislação tributária municipal;

V - anexos:

- Objetivos, Indicadores de Desempenho e Metas dos Programas de Governo;
- Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- Metas Anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

VI - Outras Disposições.

### CAPÍTULO I

#### Das Prioridades e Metas da Administração para 2013

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício de 2013 são as especificadas no Anexo de Objetivos, Indicadores de Desempenho e Metas dos programas de governo para 2013 e Anexo de Metas Fiscais anuais consolidado que integram esta Lei.



Parágrafo único. Os valores constantes nos Anexos de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

### Seção I Prioridades Gerais Quanto à Despesa

Art. 3º A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais em grau descendente:

I - recursos destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigação constitucional, quando estas estiverem presentes na respectiva Unidade Orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de despesas compulsórias com pessoal, dívida pública, pagamento de sentenças judiciais, indenizações, reembolsos, devoluções de receitas, dentre outras;

III - recursos para despesas de caráter necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, como aluguéis, energia elétrica, telefone, dentre outras;

IV - recursos para manutenção de serviços públicos existentes;

V - conclusão de obras;

VI - adequação de prédios para uso público;

VII - aquisição de equipamentos;

VIII - despesas com projetos que visem o desenvolvimento econômico e social do Município, especialmente os que tenham potencial de geração de emprego e renda;

IX - expansão de serviços públicos;

X - obras novas para uso comum da população;

XI - obras novas para uso restrito da Administração;

XII - obras novas para uso exclusivo dos órgãos municipais; e

XIII - concessão de auxílios; e

XIV - despesas com projetos relacionados com a lei do Estatuto das Cidades.

## CAPÍTULO II Estrutura, Organização e Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento



Anual da Administração do Município para 2013

Seção I  
Da Estrutura e Organização do Orçamento do Município

Art. 4º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos e órgãos (SAMAE, IPAM subdividido em IPAM-Saúde e IPAM-Previdência e FAS).

Parágrafo único. Junto ao orçamento fiscal, através dos órgãos IPAM-Saúde e IPAM-Previdência, constará o orçamento do regime próprio de previdência e da assistência à saúde dos servidores municipais, e através dos órgãos Administração Direta e FAS, constará o orçamento da assistência à saúde e assistência social à população em geral.

Art. 5º A lei orçamentária anual do Município, para o exercício de 2013, será compatibilizada com os programas e objetivos estabelecidos na Lei nº 6.953, de 30 de junho de 2009 – Plano Plurianual do Setor Público 2010/2013, obedecendo às diretrizes ora estabelecidas e com as devidas adequações, indicadas quando da elaboração da respectiva proposta orçamentária.

Art. 6º O projeto da lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I – sumário;
- II - exposição de motivos;
- III - texto da lei; e
- IV - anexos previstos na legislação, devendo constar, obrigatoriamente, os que seguem:
  - a) premissas orçamentárias;
  - b) demonstrativo de compatibilidade com o anexo de metas fiscais anuais, fixado nas diretrizes orçamentárias para 2013;
  - c) consolidação da dívida do Município;
  - d) demonstrativo das contas de interferência;
  - e) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
  - f) legislação da receita;
  - g) relação de projetos, atividades, operações especiais e seus objetivos;



- h) despesas com percentuais por órgão e despesas com percentuais por função;
- i) demonstrativo de receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- j) consolidação geral da receita por fontes do Município;
- k) especificação da receita por fontes por órgão;
- l) consolidação geral da natureza da despesa do Município;
- m) consolidação da natureza da despesa por órgão;
- n) especificação das despesas das Unidades Orçamentárias por órgão;
- o) programa de trabalho;
- p) demonstrativo consolidado de funções, subfunções e programas, por projetos, atividades e operações especiais;
- q) demonstrativo consolidado da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;
- r) relação das receitas e seus vínculos; e
- s) demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

Art.7º A lei orçamentária anual do Município conterà a previsão de receita e discriminará as despesas dos órgãos por Unidade Orçamentária, obedecendo à classificação funcional-programática e da natureza da despesa, em conformidade, e no que couber, com o teor previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual do Setor Público para o período 2010/2013, observado o disposto na presente Lei e a adequação dos valores, se detectada a necessidade, quando da elaboração do orçamento.

§ 1º O Anexo II do Plano Plurianual para os exercícios 2010/2013 fica alterado pelo Anexo I desta Lei, para o exercício de 2013, no que se refere a indicadores de desempenho, metas e serviços dos Programas de Governo.

§ 2º A classificação funcional-programática da despesa será expressa em seu menor nível, identificando os projetos, atividades e operações especiais, os quais terão um título, um código numérico e a descrição sucinta da ação pública que encerram.

§ 3º A classificação quanto à natureza da despesa será realizada, no mínimo, até o nível de elemento de despesa, para cada projeto, atividade ou operação especial.



§ 4º Na execução orçamentária, o empenhamento das despesas observará os desdobramentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado e as demais aberturas constantes do decreto municipal do plano de contas das despesas analíticas a ser encaminhado pelo Poder Executivo, Administração Direta.

Art. 8º As funções e subfunções deverão seguir o que foi determinado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e seu anexo de funções e subfunções de governo, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 15 de abril de 1999, ou posterior, que vier a alterá-la.

Art. 9º Os projetos, atividades e operações especiais obedecerão à numeração sequencial a seguir:

I - para o órgão 01 – Legislativo:

- a) para projetos, a numeração de 1001 a 1005 e 1101 a 1105, se necessário;
- b) para atividades, a numeração de 2001 a 2020 e 2501 a 2520, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3001 a 3005 e 3051 a 3055, se necessário.

II - para o órgão 02 - Executivo, Administração Direta:

- a) para projetos, a numeração de 1006 a 1050 e 1106 a 1150, se necessário;
- b) para atividades, a numeração de 2021 a 2300 e 2521 a 2800, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3006 a 3025 e 3056 a 3075, se necessário.

III - para o órgão 03 - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE:

- a) para projetos, a numeração de 1051 a 1075 e 1151 a 1175, se necessário;
- b) para atividades, a numeração de 2301 a 2400 e 2801 a 2900, se necessário; e
- c) para operações especiais, a numeração de 3026 a 3040 e 3076 a 3090, se necessário.

IV - para o órgão 04 – IPAM – Saúde e para o órgão 06 – IPAM - Previdência:

- a) para projetos, a numeração de 1076 a 1085 e 1176 a 1185, se necessário;
- b) para atividades, a numeração de 2401 a 2450 e 2901 a 2950, se necessário; e



c) para operações especiais, a numeração de 3041 a 3045 e 3091 a 3100, se necessário.

V - para o órgão 05 - Fundação de Assistência Social – FAS:

a) para projetos, a numeração de 1086 a 1100 e 1186 a 1200, se necessário;

b) para atividades, a numeração de 2451 a 2500 e 2951 a 2999, se necessário; e

c) para operações especiais, a numeração de 3046 a 3050 e 3101 a 3105, se necessário.

Art. 10. A natureza da despesa deverá seguir o que prevê a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U., de 7 de maio de 2001, e suas alterações posteriores, assim como as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 11. Na lei orçamentária do Município, a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida pelo Governo Federal para os orçamentos públicos e às orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12. Em consonância com o art. 7º da Resolução nº 766/2007, bem como art. 16 da Instrução Normativa nº 25/2007, do Tribunal de Contas do Estado, ou posterior que vier a alterá-las, relativamente às contas de receitas referentes à execução orçamentária, deverá existir um código de recurso vinculado para cada conta analítica dos diversos órgãos, assim definidos:

I - para os recursos livres:

a) do órgão 02 - Executivo, Administração Direta, o código será 0001; e

b) dos órgãos 03 -SAMAЕ, 04 – IPAM -Saúde, 05 – FAS e 06 – IPAM Previdência, o código será 0400.

II - para os recursos vinculados, os códigos estarão compreendidos conforme a receita e definição do órgão, conforme segue:

a) do órgão 02 - Executivo, Administração Direta, de 1001 até 5000;

b) do órgão 03 - SAMAЕ, de 7000 até 8000;

c) do órgão 04 – IPAM -Saúde e do órgão 06 – IPAM – Previdência, de 6000 até 6999; e

d) do órgão 05 – FAS, de 5001 a 5999.



§ 1º Ficam reservados, para utilização obrigatória pela Administração Municipal, independente do órgão, os seguintes códigos:

- a) para os recursos do MDE, o código 0020;
- b) para os recursos do FUNDEB, o código 0031;
- c) para os recursos do ASPS, o código 0040; e
- d) para os recursos do RPPS, o código 0050, se administrado diretamente, ou o código 0400, se administrado por órgão da Administração Indireta.

§ 2º Nas contas analíticas de despesa os códigos dos recursos vinculados e dos recursos livres serão utilizados por qualquer órgão, que respeitará o código da origem do recurso (receita), exceto os recursos que serão direcionados para o IPAM - Saúde e o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Caxias do Sul – FAPS, através do IPAM – Previdência.

§ 3º Os códigos de recursos vinculados ou não, obedecerão à determinação do Tribunal de Contas do Estado, podendo, na execução orçamentária, serem alterados por ato próprio do Prefeito Municipal.

III – para os recursos concernentes à execução extra-orçamentária utilizar-se-á os códigos compreendidos entre 8001 a 9999 na forma a ser definida em instrução pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE.

## Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 13. A lei orçamentária do Município manterá o equilíbrio entre receitas e despesas, primando em ser superavitária no que se refere ao Fundo de Aposentadoria e Pensão, assim como no Plano de Assistência à Saúde dos Servidores, constante nos órgãos 06 – IPAM – Previdência e 04 – IPAM – Saúde, respectivamente, e somente casos excepcionais, quando das execuções orçamentárias, poderão desviar a Administração do princípio de equilíbrio.

Parágrafo único. Entende-se por casos excepcionais:

- a) a suspensão, por outro ente federativo, da transferência de recursos ao Município, que venha a ser sustada de forma inesperada;
- b) situações que exijam a efetivação de despesas por parte dos órgãos do Município, a fim de evitar riscos ao meio ambiente e à população, de forma geral ou localizada;
- c) circunstâncias em que a suspensão de uma despesa venha redundar em futuros prejuízos ao Município; e





d) despesas para atendimento de casos de calamidade pública.

Art. 14. Sempre que for verificado o desequilíbrio financeiro dos valores projetados em relação aos valores executados, buscar-se-á, dentro do possível, a volta à normalidade, cortando-se despesas ainda não contratadas, através de ordens de serviço, das quais constarão as orientações emanadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, mantendo-se as proporcionalidades quando dos valores projetados, e, no caso da Administração Indireta, pelos respectivos titulares dos órgãos da Administração, limitando-se os gastos passíveis de retardamento até que volte ao equilíbrio.

Art. 15. A lei orçamentária anual conterà autorização indicando o limite para a movimentação dos créditos adicionais, respeitando as variações motivadas pela conjuntura econômica diversa da prevista ou alterações que se verificarem nos projetos, atividades e operações especiais, quando das execuções.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a remanejar créditos e respectivas dotações orçamentárias em função de revisão na estrutura organizacional do Município autorizada através de lei.

Art. 17. Fica o Município, através de seus órgãos, autorizado, mediante decreto, a alterar e regulamentar sua estrutura organizacional, funcional e orçamentária por instrumentos legais que possam ser aprovados em função do SUAS -Sistema Único da Assistência Social, que encontra-se em fase de tramitação.

Art. 18. A lei orçamentária anual do Município poderá conter dotações a título de reserva de contingência, até os seguintes percentuais sobre o total das receitas correntes líquidas de cada órgão da Administração Direta e do total dos duodécimos, no caso do Poder Legislativo:

I - no Executivo, Administração Direta e Legislativo, o percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

II - no SAMAE, o percentual de 1% (um por cento); e

III - na FAS, o percentual de 0,5% (meio por cento).

§ 1º A reserva de contingência do IPAM - Saúde será no valor de R\$ 249.260,00 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta reais) e a reserva de contingência e reserva do RPPS, através do IPAM – Previdência, está prevista em R\$ 29.030.950,00 (vinte e nove milhões, trinta mil e novecentos e cinquenta reais).

§ 2º Os valores resultantes dos percentuais dos incisos I, II e III, e do § 1º poderão ser utilizados para, prioritariamente, atender:

I - passivos contingentes e outros riscos, conforme o anexo de riscos fiscais; e

II - eventos fiscais imprevistos, considerando a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.





Art. 19. A metodologia e memória de cálculo para o estabelecimento das metas fiscais anuais constam no Anexo 02.

Art. 20. Para o cálculo do total da receita corrente, quando da elaboração da proposta orçamentária para 2013, será considerado o constante do art. 19, promovendo-se os ajustes que se fizerem necessários.

§ 1º Poderão ocorrer os seguintes casos diferenciados dos padrões:

a) os valores encontrados através dos cálculos poderão ser arredondados para mais ou para menos ou estimados de forma diferente da padronizada devido a circunstâncias peculiares;

b) serem omitidas receitas que provavelmente não se realizarão nos anos projetados, apesar de terem ocorrido no passado ou que apresentem um valor insignificante em seus cálculos;

c) ser deixada uma abertura em receitas não arrecadadas anteriormente, mas que tenham probabilidade de ocorrerem nos anos projetados; e

d) contas de receitas a serem desdobradas ou juntadas, ou tenham seus códigos ou denominações modificados, caso haja necessidade.

§ 2º Para o IPAM – Saúde e IPAM -Previdência, além do constante do caput, será levada em consideração para a composição da receita corrente, a projeção dos recolhimentos das contribuições dos servidores e órgãos empregadores ao sistema de previdência e assistência próprio.

Art. 21. Constarão da lei orçamentária as fontes de recursos que lastrearão as despesas fixadas.

Art. 22. Serão consideradas irrelevantes as despesas não previstas dos Poderes Executivo e Legislativo que tenham um valor de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para compras e serviços e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para obras e serviços de engenharia, bem como as previstas enquadradas no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações, as quais ficam dispensados do atendimento ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, respeitando-se sempre o equilíbrio financeiro.

Art. 23. O custeio de despesas de competência da União e Estados poderá ser efetivado pelo Município, desde que sejam repassados pelo ente da federação os recursos necessários, ou haja lei municipal, convênio ou contrato previamente estabelecido que disponha sobre a participação financeira e de mão-de-obra de cada ente envolvido.

§ 1º Estão previstos, atualmente, os seguintes convênios ou contratos:



I - convênio com o Tribunal Regional Eleitoral referente a cedência permanente de servidores do Município, bem como a disposição de viaturas e combustível, em ano eleitoral, e prestação de auxílio financeiro destinado à alimentação das pessoas requisitadas e nomeadas para prestar serviços à zona eleitoral, nos dias de eleição;

II - convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Justiça e Segurança e com a interveniência da SUSEPE – Superintendência de Serviços Penitenciários, da Brigada Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros referente a cedência, por parte do Município, de combustível para abastecimento de veículos autorizados com a finalidade de manter em atividade os referidos veículos, bem como materiais e equipamentos para colaborar na manutenção da ordem pública e tranquilidade dos munícipes;

III – termo de cooperação com o Ministério Público Estadual referente à locação de imóvel para abrigar depósito de máquinas caça-níqueis apreendidas por força de decisão judicial, com expensas ao Município;

IV – convênio com o Juizado da Infância e da Juventude tendo como objeto a cedência, por parte do Município, de combustíveis aos veículos do conveniado;

V – manutenção e serviços no Aeroporto Regional; e

VI – do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul – FUNREBOM, conforme Lei nº 5.020, de 21 de dezembro de 1998.

§ 2º Para a assinatura de contrato ou convênio posterior à presente Lei deverá ser respeitado, no caso de haver despesas financeiras e de materiais de contrapartida por parte do Município, os limites para despesas irrelevantes, constantes do art. 22 da presente Lei, exceto quando se efetivar através de fundos especiais que poderão ter condições financeiras específicas.

Art. 24. Os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como o Poder Legislativo elaborarão e publicarão, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária para 2013, programação financeira e cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como as metas bimestrais de arrecadação, conforme disposto no art. 13 da mesma Lei, sendo que bimestralmente deverão ser revistas as previsões para o exercício.

Art. 25 O Município elaborará e publicará bimestralmente demonstrativo de metas de arrecadação, contendo a evolução das receitas e as metas financeiras para o cumprimento do exercício.

Art. 26. A lei orçamentária do Município atualizará e ampliará, no que couber, a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo especial nos aspectos de valores e de objetivos e metas fiscais, sempre levando em consideração situações novas que se apresentarem.



Art. 27. No cálculo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, expressa no Anexo 10, tendo como margem líquida de expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC's, para o ano de 2013, o valor de R\$ 192.861.518,82 (cento e noventa e dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), é considerado como aumento permanente da receita a diferença entre a receita primária, em seu valor constante, previsto para 2013, presente no Anexo 03 de Metas Anuais para 2013, da presente Lei, e a receita primária, do ano de 2012, em seu valor corrente, presente no Anexo 03 de Metas Anuais da Lei nº 7.341, de 28 de setembro de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012), deduzidos de cada uma delas os valores das receitas consideradas de contribuições referentes ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), ou seja, do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Caxias do Sul – FAPS.

Parágrafo único. O cálculo da margem de expansão do Órgão 06 – IPAM – Previdência fica restrito a taxa de administração de 2% (dois por cento) destinada à manutenção do FAPS, que será de até 2% (dois por cento) do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

### Seção III Das Operações de Crédito e Financiamentos

Art. 28. No cômputo do cálculo da dívida consolidada do Município para 2013, 2014 e 2015 estão considerados os seguintes financiamentos e parcelamentos:

#### I - do Legislativo:

a) o refinanciamento da dívida com o INSS, com atualização calculada sobre o saldo devedor de 0,5262% a.m. (cinco mil e duzentos e sessenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês).

#### II - do Executivo, Administração Direta:

a) o refinanciamento da dívida com o INSS, com atualização calculada sobre o saldo devedor de 0,5262% a.m. (cinco mil duzentos e sessenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

b) o Pró-Moradia, com execução de programas habitacionais nos Loteamentos Mariani, Marianinha de Queiroz e Desvio Rizzo, aprovado pela Lei nº 4.610, de 14 de janeiro de 1997, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

c) o Pró-Saneamento aprovado pelas Leis nºs. 5.048, de 30 de dezembro 1998, e 6.054, de 8 de agosto de 2003, e gerenciado junto à Caixa Econômica Federal, para atendimento do Programa Pró-Saneamento, nas modalidades operacionais



abastecimento de água e esgotamento sanitário, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

d) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.492, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.501, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário - E.T.E. Tega 2ª etapa, E.T.E. Pinhal, E.T.E. Samuara e Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

e) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.493, de 9 de março de 2006, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.502, de 24 de março de 2006, e gerenciado junto à Caixa Estadual S.A. – Agência de Fomento RS, para execução de obras de infraestrutura urbana na área de esgotamento sanitário, E.T.E. Pena Branca e Belo, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

f) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.215, de 29 de março de 2004, e gerenciado junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para execução de obras de saneamento ambiental (Tega-1ª Etapa), com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

g) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.169, de 18 de dezembro de 2003, e gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para Área de Inclusão Social - Plano de Desenvolvimento Integrado, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

h) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.779, de 10 de dezembro de 2007, e gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para a construção de nova barragem no Arroio Marrecas, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

i) o financiamento que foi aprovado pela Lei nº 6.832, de 10 de junho de 2008, e gerenciado junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, visando desenvolvimento da infraestrutura e dos serviços básicos de Caxias do Sul, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,166% a.m. (cento e sessenta e seis centésimos de milésimos por cento ao mês);

j) o financiamento aprovado pela Lei nº 7.222, de 26 de novembro de 2010, e gerenciado junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa de Financiamento de Contrapartida - PROPAC, sendo os recursos provenientes desta operação aplicados na complementação de recursos para Implantação do Sistema de Água – Arroio das



Marrecas, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês);

k) o financiamento aprovado pela Lei nº 7.270, de 28 de março de 2011, e gerenciado junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para o Programa de Modernização da Administração Tributária e de Gestão dos Setores Sociais Básico – PMAT, e as suas ações, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor de 0,04167% a.m. (quatro mil cento e sessenta e sete centésimos de milésimos por cento ao mês); e

l) os precatórios que são anualmente parcelados em 10 (dez) anos.

### III - do SAMAE:

a) o aprovado pelas Leis nºs 4.580, de 18 de dezembro de 1996; 4.661, de 27 de junho de 1997, e 5.728, de 26 de outubro de 2001, para atendimento do Programa PRÓ-SANEAMENTO, com atualização monetária calculada sobre o saldo devedor; de 0,1652% a.m. (um mil e seiscentos e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento ao mês);

b) os precatórios que são anualmente parcelados em dez anos.

Art. 29. São intenções do Município, no que se refere à contratação de operações de crédito, financiamentos e parcelamentos:

#### I - Executivo, Administração Direta:

a) pleitear recursos junto a organismos financeiros visando melhorias no sistema de transporte coletivo urbano e;

b) buscar recursos para obras de saneamento e infra-estrutura urbana.

Art. 30. As operações de crédito obedecerão ao limite fixado no art. 127, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e às normas e legislação federal reguladoras da matéria.

Parágrafo único. Havendo lei municipal autorizativa específica para determinada operação de crédito, esta poderá integrar e acrescer à Lei do Plano Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2010/2013, assim como ao orçamento anual, conforme os créditos autorizados e/ou liberados.

#### Seção IV Dos Fundos

Art. 31. Os Fundos Municipais existentes e os de existência obrigatória, através de legislação municipal, estadual ou federal, integrarão o orçamento do Município, sendo considerados como entrada nos Fundos os recursos e valores a eles destinados e constantes de suas receitas e, as saídas dos Fundos, as despesas empenhadas nas dotações próprias dos mesmos, consignadas no orçamento.



Parágrafo único. Os saldos financeiros dos Fundos serão apurados no final do exercício econômico-financeiro e inclusos no orçamento do ano seguinte, nas dotações consignadas aos respectivos Fundos, através de créditos adicionais suplementares, abertos por meio de decretos, sendo que o fundo da previdência e os recursos da assistência à saúde para os servidores municipais obedecerão à legislação própria.

#### Seção V Dos Repasses ao Poder Legislativo

Art. 32. Os repasses mensais do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para o pagamento das suas despesas totais, serão de até um doze avos do total de 5% (cinco por cento) do somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 33. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando somente as contas do Poder Legislativo; e

II - os valores necessários para obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro.

Art. 34. A Câmara Municipal enviará a Diretoria de Contadoria Geral, da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, até o 3º (terceiro) dia útil de cada mês, as suas demonstrações orçamentárias e contábeis do mês anterior para fins de integração.

#### Seção VI Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 35. A Administração Municipal poderá transferir recursos a entidades privadas, somente nos seguintes casos:

I - quando houver legislação específica que autorize tal repasse a título de contribuição, auxílio ou subvenção;

II - para o atendimento de convênios/contratos que contemplem a prestação de serviços de interesse público;

III - quando prestar atendimento direto e gratuito ao público voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;





IV - quando estiverem cadastradas junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

V - quando forem voltadas às ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos e que estejam registradas na Secretaria Municipal correspondente;

VI - quando forem signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VII - quando fizerem parte de consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos; e

VIII - quando forem qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

Parágrafo único. São considerados de interesse público, para atendimento de convênios e contratos, a que se refere o inciso II deste artigo, os serviços e/ou projetos voltados para as seguintes áreas:

1. saúde;
2. educação;
3. assistência social;
4. segurança pública;
5. meio ambiente;
6. desenvolvimento econômico do Município; e
7. desenvolvimento regional.

Art. 36. As transferências de recursos de que trata o art. 35 dependerão, no mínimo:

I - da apresentação e aprovação da prestação de contas de repasses anteriores, quando houver, comprovando a execução do objeto, o alcance dos objetivos e metas que originaram a concessão e a boa e regular aplicação dos recursos, ou a devolução dos valores aplicados em desvio da finalidade, fora dos prazos estipulados nos convênios, contratos, ajustes e legalmente, ou na ausência das citadas disposições, fora do prazo de 30 (trinta) dias após o término do exercício em que tiver recebido o repasse do recurso, bem como, quando ocorrer afronta às normas e princípios presentes no ordenamento jurídico; e

II - da apresentação pelo beneficiado e aprovação pela unidade competente do plano de trabalho e de aplicação dos recursos, ficando os que receberem os repasses vinculados à execução do objeto, objetivos, finalidades, metas, cronogramas, prazos e gastos propostos, aprovados e obrigados à boa e regular aplicação dos recursos, como também, ao atendimento das estipulações do ajuste, das normas da concedente e das





normas e princípios existentes no ordenamento jurídico, sujeitando-se, quando do descumprimento, à restituição dos valores e às demais sanções previstas.

Art. 37. Caso haja necessidade do estabelecimento de convênios não previstos, até a data de envio da presente Lei ao Legislativo, os mesmos, somente poderão ser efetivados se houverem recursos orçamentários, realocados através de remanejamentos, efetivados por créditos adicionais autorizados para o atendimento da despesa e da contrapartida, se necessários.

#### Seção VII Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação de Programas de Governo

Art. 38. O Município manterá Sistema de Informações de Custos do Setor Público – SISCSP-CXS, conforme instituiu o Decreto Municipal nº 15.512, de 25 de novembro de 2011.

Art. 39. Os resultados dos trabalhos realizados pelo SISCSP-CXS têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao atendimento dos seguintes objetivos:

I - mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;

II - apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho dessas entidades, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio.

III - apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;

IV - apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados;

V - apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 40. Visto a ampla diversidade de serviços que o Município presta à comunidade será considerada para fins dos trabalhos do SISCSP-CXS a relação dos serviços constantes no Plano de Trabalho anexo do Decreto nº 15.512/2011 que o instituiu, o qual foi utilizado como critério para definições destes, e mesmo dos centros de custos, a relevância da informação, sempre analisando a relação custo e benefício do levantamento.

Parágrafo único. Os gestores poderão solicitar aberturas específicas ou subdivisões conforme a necessidade, para a tomada de decisões.

Art. 41. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.



Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

### CAPÍTULO III Das Despesas com Pessoal

Art. 42. A lei orçamentária anual deverá consignar, para órgãos da Administração Municipal, na área de pessoal, além dos recursos destinados às remunerações, subsídios, vencimentos, proventos, pensões, encargos sociais e outros estabelecidos nas legislações específicas, recursos para reajustes e/ou aumentos dos mesmos, sempre que ocorrer perda de seu poder aquisitivo, na forma estabelecida nas leis específicas e desde que não ultrapassem os limites legais.

Art. 43. No exercício de 2013, a admissão de pessoal, somente poderá ser feita pela necessidade decorrente da expansão dos serviços, preenchimento de cargos vagos e substituições, devidamente justificadas pela autoridade competente, desde que não seja possível atender através do remanejamento dos servidores já nomeados ou estabilizados e haja dotações orçamentárias suficientes para atender às projeções das despesas decorrentes, sem ultrapassar os limites legais.

Art. 44. Além das vantagens pessoais já previstas nos dispositivos legais em vigência, ficam autorizadas a criação, a expansão e a investidura por admissão e por aprovação para cargo público, designação de função de confiança ou cargo em comissão, respeitado o constante no § 1º, art. 169 da Constituição Federal, desde que haja disponibilidade de vagas, estando em estudo as seguintes demandas:

#### I – No órgão 01 – Legislativo:

- Criação e nomeação de 01 cargo de Técnico em Contabilidade – padrão 10;
- Criação e nomeação de 01 cargo de Operador de Som – padrão 10;
- Criação e nomeação de 01 cargo de Documentalista – padrão 14;
- Criação e nomeação de 03 cargos de Assistente de Arquivo e Protocolo - padrão 13;
- Reclassificação do Cargo Técnico de Arquivo e Protocolo - padrão 10 para padrão 13 (1 cargo provido e 1 cargo vago);
- Nomeação de 01 Telefonista - padrão 02;
- Nomeação de 01 Auxiliar de Serviços Legislativos – padrão 06;
- Nomeação de 03 Assistentes Legislativo – padrão 13;
- Nomeação de 01 Técnico de Arquivo e Protocolo – padrão 10;
- Nomeação de 04 Taquígrafos - padrão 13;
- Nomeação de 01 Assessor de Comissão – CC 06;
- Nomeação de 12 Assessores Políticos – CC 06;
- Nomeação de 09 Auxiliares de Bancada – CC 07;
- Nomeação de 09 Assessores de Bancada – CC 08;



- Designação da Função Gratificada de Diretor Legislativo – FG 09;
- Designação da Função Gratificada de Controle Assessoria Técnica Legislativa – FG 08;
- Designação da Função Gratificada de Controle Interno – FG 08.

II - No órgão 02 – Executivo, Administração Direta:

a) pela Lei nº 2266/76 e alterações:

- Nomeação de 02 Agentes Tributário, padrão 14;
- Nomeação de 01 Arquiteto, padrão 14;
- Nomeação de 02 Assistentes Social, padrão 14;
- Nomeação de 01 Bibliotecário, padrão 14;
- Nomeação de 02 Contadores, padrão 14;
- Nomeação de 10 Enfermeiros, padrão 14;
- Nomeação de 04 Engenheiros, padrão 14;
- Nomeação de 01 Engenheiro Agrônomo, padrão 14;
- Criação de 10 cargos de Farmacêutico Bioquímico, com nomeação de 05, padrão 14;
- Nomeação de 20 Fiscais Municipal, padrão 10;
- Nomeação de 01 Fisioterapeuta, padrão 14;
- Nomeação de 02 Fonoaudiólogos, padrão 14;
- Nomeação de 01 Geólogo, padrão 14;
- Nomeação de 01 Médico Veterinário, padrão 14;
- Nomeação de 10 Motoristas, padrão 05;
- Nomeação de 03 Nutricionistas, padrão 14;
- Nomeação de 05 Odontólogos, padrão 14;
- Nomeação de 10 Pedreiros, padrão 06;
- Nomeação de 02 Procuradores, padrão 14;
- Nomeação de 120 Professores AI, padrão G1;
- Nomeação de 180 Professores AII, padrão G3;
- Nomeação de 03 Psicólogos, padrão 14;
- Nomeação de 01 Técnico de Segurança do Trabalho, padrão 10.

b) pela Lei Complementar nº 409/2012:

- Nomeação de 30 Agentes Administrativo, padrão 03;
- Nomeação de 15 Agentes de Infraestrutura, padrão 02;
- Nomeação de 02 Arquitetos, padrão 06;
- Nomeação de 02 Assistentes Social, padrão 04;
- Nomeação de 30 Atendentes, padrão 01;
- Nomeação de 30 Auxiliares de Infraestrutura, padrão 01;
- Nomeação de 30 Auxiliares de Regulação Médica, padrão 03;
- Nomeação de 30 Auxiliares de Saúde Bucal, padrão 03;
- Nomeação de 01 Biólogo, padrão 06;
- Nomeação de 02 Contadores, padrão 06;
- Nomeação de 08 Eletricistas, padrão 03;
- Nomeação de 06 Engenheiros, padrão 06;
- Nomeação de 20 Fiscais de Trânsito e Transportes, padrão 04;
- Nomeação de 50 Guardas Civil Municipal, padrão 03;



- Nomeação de 01 Instrutor de Libras, padrão 04;
- Nomeação de 05 Mecânicos, padrão 03;
- Nomeação de 100 Médicos, padrão 05;
- Criação de 20 cargos de Odontólogos, com nomeação de 05, padrão 04;
- Nomeação de 05 Operadores de Máquina, padrão 02;
- Nomeação de 01 Procurador, padrão 06;
- Nomeação de 03 Programadores, padrão 06;
- Nomeação de 10 Secretários de Escola, padrão 03;
- Nomeação de 02 Técnicos Agrícolas, padrão 04;
- Nomeação de 03 Técnicos em Agrimensura, padrão 04;
- Nomeação de 05 Técnicos em Análises Clínicas, padrão 04;
- Nomeação de 10 Técnicos em Contabilidade, padrão 04;
- Nomeação de 30 Técnicos em Enfermagem, padrão 04;
- Nomeação de 05 Técnicos em Informática, padrão 04;
- Nomeação de 02 Técnicos em Radiologia, padrão 03;
- Nomeação de 01 Técnico em Segurança do Trabalho, padrão 04;
- Nomeação de 05 Técnicos Superior em Cultura, Esporte e Lazer, padrão 06.

c) pela Lei nº 6.845/08 e alterações:

- Nomeação de 100 Agentes Comunitários de Saúde.

### III - No órgão 03 – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE:

- Nomeação de 02 Agentes Administrativos, padrão 06;
- Nomeação de 02 Agentes Comercial, padrão 08;
- Nomeação de 02 Ajustadores de Hidrômetros, padrão 06;
- Criação e nomeação de 01 Biólogo, padrão 14;
- Nomeação de 01 Contínuo, padrão 02;
- Nomeação de 01 Eletricista, padrão 06;
- Nomeação de 01 Engenheiro Civil, padrão 14;
- Nomeação de 01 Engenheiro Químico, padrão 14;
- Nomeação de 01 Fiscal, padrão 07;
- Nomeação de 10 Instaladores Hidráulico, padrão 05;
- Nomeação de 03 Leituristas, padrão 05;
- Nomeação de 01 Motorista, padrão 05;
- Nomeação de 04 Operadores de Estação de Bombeamento, padrão 03;
- Nomeação de 12 Operadores de Estação de Tratamento de Água e Esgoto, padrão 06;
- Criação de 01 cargo de Operário Especializado, com nomeação de 05, padrão 02;
- Nomeação de 01 Psicólogo, padrão 14;
- Nomeação de 01 Técnico em Agrimensura, padrão 10;
- Nomeação de 02 Técnicos em Edificações, padrão 10;
- Nomeação de 01 Técnico em Eletromecânica, padrão 10;
- Nomeação de 01 Técnico em Eletrônica, padrão 10;
- Nomeação de 01 Técnico em Mecatrônica, padrão 10;
- Nomeação de 04 Técnicos em Química, padrão 10;
- Nomeação de 01 Técnico em Saneamento, padrão 10;
- Nomeação de 01 Tesoureiro, padrão 10.



IV – No órgão 04 – Instituto de Previdência e Assistência Municipal – IPAM Saúde:

- 07 Agentes Administrativos, padrão 06;
- 06 Médicos Clínicos, padrão 14, em substituição a 06 Médicos Clínicos, CC5;
- 10 Odontólogos, padrão 14, em substituição a 10 Odontólogos, CC5;
- 02 Médicos Peritos, padrão 14;
- 02 Psicólogos, padrão 14;
- 01 Função Gratificada para Divisão de Contabilidade, FG 08;
- 01 Função Gratificada para Divisão de Serviço de Pessoal, FG 08;
- 01 Função Gratificada para Divisão de Serviço Social, FG 08;
- 01 Função Gratificada para Divisão de Contratos e Licitações, FG 08;
- 01 Função Gratificada para Cadastro e Controle, FG 06;
- 01 Função Gratificada para Secretaria e Protocolo, FG 06;
- 01 Função Gratificada para Controle de Serviços, FG 06;
- 01 Função Gratificada para Serviço de Auditoria Hospitalar, FG 06;
- 01 Função Gratificada para Tesouraria, FG 04;
- 01 Função Gratificada para Contas e Cobrança, FG 04;
- 01 Função Gratificada para Almoxarifado, FG 04;
- 01 Função Gratificada para Aposentadoria Cidadã, FG 04;
- 01 Função Gratificada para Ambulatório, FG 04;

Extinção de Funções Gratificadas no Órgão 04 – IPAM-SAÚDE:

- 03 Funções Gratificadas de Setor, FG 02;
- 01 Função Gratificada para Serviço de Secretaria, FG 06;
- 01 Função Gratificada para Serviço de Ambulatório, FG 06;
- 03 Funções Gratificadas de Serviço, FG 06;

V – No órgão 05 – Fundação de Assistência Social:

- Nomeação de 17 Educadores Sociais, padrão 10;
- Nomeação de 02 Assistentes Sociais, padrão 14;
- Nomeação de 02 Psicólogos, padrão 14;
- Nomeação de 03 Agentes Administrativo, padrão 06;
- Designação de 05 FGs 08.

VI – No órgão 06 – IPAM - Previdência:

- 02 Médicos Peritos, padrão 14;
- 01 Técnico em Contabilidade, padrão 10;
- 01 Função Gratificada para Informática, FG 04.

§ 1º Poderão ser feitas contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos dos arts. 326 a 330 da Lei Complementar nº 3.673, de 24 de junho de 1991, e a legislação



específica e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

§ 2º Poderão os órgãos da Administração Municipal, além do que consta nos incisos anteriores, implantar projetos relacionados à modernização da estrutura organizacional e funcional, após os encaminhamentos legais necessários.

§ 3º Estão previstos no Órgão 3-SAMAE, além do que consta no inciso III, a criação de indenização para os servidores designados para trabalhar em locais, definidos pelo SAMAE, como de difícil acesso.

Art. 45. O percentual de gastos com pessoal ativo e inativo dos órgãos e Poderes da Administração Municipal, constantes desta Lei, obedecerá aos limites constitucionais e aos fixados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, levando em consideração o art. 46 da presente Lei.

Art. 46. Qualquer vantagem funcional a ser criada no exercício de 2013 e que implique no aumento das despesas de pessoal só poderá ser implementada se não ultrapassar o limite máximo permitido para as despesas com pessoal ativo e inativo e haja dotações orçamentárias suficientes para atendê-las.

Art. 47. No exercício de 2013, a concessão de serviço extraordinário, quando a despesa de pessoal se aproximar de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) sobre a Receita Corrente Líquida no Poder Executivo e de 95% (noventa e cinco por cento) sobre 70 % (setenta por cento) do valor do limite dos gastos totais no Poder Legislativo, definido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos motivados por situações excepcionais, dentre estas:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens; e

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput do presente artigo deverá ser devidamente fundamentada no ato da autorização.

Art. 48. As disposições contidas nesta Lei têm abrangência nos órgãos e Poderes do Município constantes na presente Lei, no que couber, respeitadas as peculiaridades de cada um.

#### CAPÍTULO IV Disposições Referentes à Legislação Tributária Municipal





Art. 49. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2013:

- a) atualização do Código Tributário Municipal com a finalidade de guardar conformidade com as Reformas Constitucionais, Legislação Infraconstitucional e consolidação da Legislação; e
- b) modernização dos procedimentos administrativo-tributários;
- c) cadastramento de imóveis em loteamentos irregulares.

Art. 50. O SAMAE, de acordo com estudos e composição de custos, poderá promover alterações na estrutura e/ou preços tarifários de água e esgoto, a serem efetivados através de decreto do Poder Executivo ou lei autorizativa, com vistas à universalização do abastecimento de água e à implementação do Plano Diretor de Esgoto e Drenagem Urbana.

## CAPÍTULO V Dos Anexos

Art. 51. Fazem parte da presente Lei os Anexos 01 a 11, compostos do seguinte:

- Anexo 01 - Objetivos, Indicadores de Desempenho e Metas dos Programas de Governo;
- Anexo 02 - Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- Anexo 03 - Metas Anuais;
- Anexo 04 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo 05 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Anexo 06 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo 07 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Anexo 08 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Anexo 09 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Anexo 10 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- Anexo 11 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e providências.

## CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 52. As revisões de estrutura organizacional do Município que ocorrerem, e submetidas ao Legislativo por projeto de lei específico, poderão demandar alterações na lei orçamentária na forma do art. 16 desta Lei, no que couber.





Art. 53. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2013, ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 6.953, de 30 de junho de 2009 (Plurianual do Setor Público para os exercícios de 2010 a 2013) e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 54. O Município disponibilizará os recursos provenientes de operações de crédito que visem obras referentes à água e esgotos ao SAMAE, que as realizará, sendo que esta autarquia transferirá recursos à Administração Direta para o pagamento de amortizações, juros e encargos financeiros advindos destas operações.

Art 55. O programa de código 999 – “Reserva de Contingência”, constante da Lei Municipal nº 6.953, de 30 de junho de 2009 – Plano Plurianual do Setor Público 2010/2013, passa a se denominar “Reserva de Contingência e Reserva do RPPS”, em razão da alteração no Elenco de Contas publicado em 06 de agosto de 2010, conforme Ofício Circular DCF – Gab nº 26/2010, em que a conta de “Reserva do RPPS” é excluída, sendo incorporada à “Reserva de Contingência”.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 1º de outubro de 2012; 137º da Colonização e 122º da Emancipação Política.

PREFEITO MUNICIPAL.